



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 98/2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Esportes

Câmara Municipal de Assis, 21/08/01

Chefe do Departamento do Legislativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE ASSIS,
CONSTRUIREM SANITÁRIOS PÚBLICOS A
SERVIÇO DOS CLIENTES DO BANCO E
INSTALAR BEBEDOUROS DE ÁGUA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Ficam as Agências Bancárias de Assis obrigadas a construir sanitários públicos, masculino e feminino, e instalarem bebedouros a serviço dos clientes do Banco.

Parágrafo Único -

Os sanitários masculinos e femininos deverão ser de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos.

Artigo 2º -

Terão as Agências Bancárias o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da Lei, para adequarem suas agências do benefício público exposto no Artigo 1º.

Artigo 3º -

As Agências novas ou em construção só receberão Alvará de funcionamento se estiverem adequados ao disposto na Lei.

Parágrafo Único -

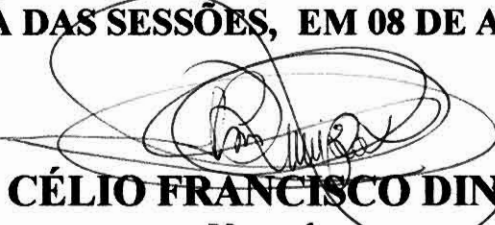
As Agências que não atenderem o disposto no Artigo 1º, poderão não ter seu Alvará renovado, bem como, ficarão sujeitos ao cancelamento do Alvará existente para funcionamento.

Artigo 4º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE AGOSTO DE 2001
CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 113/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa obrigar quer as agências bancárias de Assis instalem um banheiro público masculino e feminino e mais um bebedouro de fácil acesso para que as pessoas que usam serviços bancários possam deles se utilizar, uma vez que além de ser constante é público e notório a demora para que estes usuários sejam atendidos, ficando às vezes mais de 01 (uma) hora na fila sem ter água para beber e um banheiro para utilizar caso venha a necessitar, tendo que se socorrer de banheiros instalados em lojas e outros estabelecimentos vizinhos a estas agências, o que além de desagradável é desumano fazer uma pessoa esperar tanto tempo para ser atendida e não oferecer a ela um mínimo de conforto e respeito, ressaltando ainda que nenhuma agência bancária de Assis possui estas instalações.


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 11111
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 098/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz.

Referência: *Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Assis, construírem sanitários públicos a serviço dos clientes do banco e instalar bebedouros de água.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano(CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção(residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editalícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, itens IX e XIX, e artigo 10, II, estabelece:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....
XIX – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 007101
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

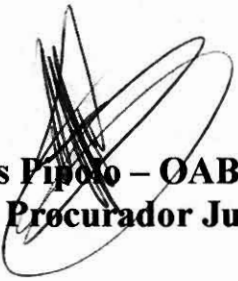
Art. 10 – O Município tem como competência concorrente, com a União e com o Estado, entre outras as seguintes atribuições:

- I. -
- II. – *cuidar da Saúde e Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Assim, em face dos dispositivos legais retro transcritos, entendemos inexistir qualquer óbice legal para que o Projeto de Lei Nº 098/2001, seja remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 22 de agosto de 2001


Rubens Pipolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico